



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.590 (43819-66.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – LEME – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravantes:** Wagner Ricardo Antunes Filho e outro.

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

**Agravada:** Coligação Leme Merece uma Chance (PT/PC do B).

**Advogados:** Douglas Dias e outros.

**Agravante:** Coligação Leme Merece uma Chance (PT/PC do B).

**Advogados:** Douglas Dias e outros.

**Agravados:** Wagner Ricardo Antunes Filho e outro.

**Advogados:** Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

**Agravada:** Coligação Leme no Caminho Certo (DEM/PSB/PR/PMDB/PTB/PPS/PDT/PP/PRB/PSC).

**Advogados:** Edmilson Norberto Barbato e outro.

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens

sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 2010.

  
RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

  
ARNÁLDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 188ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela Coligação Leme Merece uma Chance em desfavor da Coligação Leme no Caminho Certo, de Wagner Ricardo Antunes Filho e de Gustavo Antônio Cassiolato Faggion, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Leme/SP, para cassar os diplomas dos candidatos representados e declarar a inelegibilidade por três anos, além de condenar Wagner Ricardo Antunes Filho ao pagamento de multa de R\$ 40.000,00, com base nos arts. 73, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97; e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 2.201-2.256).

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos representados e negou provimento aos interpostos pela Coligação Leme Merece uma Chance e pelo Ministério Público Eleitoral, para afastar as declarações de inelegibilidade, bem como a cassação dos respectivos diplomas, e reduzir a multa imposta a Wagner Ricardo Antunes Filho ao valor de R\$ 5.320,50 (fls. 2.718-2.734).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 2.718):

*RECURSOS ELEITORAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTADOS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PELA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE DESPROVIDOS.*

Seguiu-se a interposição de recursos especiais pela Coligação Leme Merece uma Chance (fls. 2.737-2.778) e por Wagner Ricardo Antunes Filho (fls. 2.795-2.804).

Em decisão monocrática de fls. 2.857-2.870, neguei seguimento ao recurso especial de Wagner Ricardo Antunes Filho e dei parcial

provimento ao da Coligação Leme Merece uma Chance, a fim de impor aos recorridos Wagner Ricardo Antunes Filho, Gustavo Antônio Cassiolato Faggion e Coligação Leme no Caminho Certo mais três multas de R\$ 5.320,50, totalizando R\$ 15.961,50, pela conduta atinente à veiculação de publicidade em sítio institucional (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97) e duas condutas com infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

De igual modo, impus, individualmente, a pena de multa de R\$ 5.320,50 ao candidato a vice Gustavo Antônio Cassiolato Faggion e à Coligação Leme no Caminho Certo, em face da conduta vedada atinente a placas fixadas em período vedado (fl. 2.727), cuja sanção já foi aplicada ao prefeito na Corte de origem, com fundamento no art. 73, § 8º, da Lei das Eleições, já que são beneficiários da referida conduta.

Foram interpostos dois agravos regimentais (fls. 2.882-2.889 e 2.897-2.913).

No primeiro agravo regimental (fls. 2.882-2.889), Wagner Ricardo Antunes Filho e Gustavo Antônio Cassolato Faggion alegam violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que os agravantes proibiram a veiculação de publicidade institucional no período vedado.

Aduzem que a referida norma apenas veda a autorização de publicidade institucional, pressuposto do referido ilícito eleitoral.

Sustentam que *“a decisão recorrida PRFSUMIU a má-fé dos agravantes ao expedir ofícios alertando acerca do cumprimento da legislação eleitoral”* (fl. 2.885), ao fundamento de que a aplicação da penalidade, no caso, dependeria de prova que demonstrasse que eles expediram ofícios a fim de burlar a legislação eleitoral.

Defendem que, para a aplicação do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, seria necessária a comprovação do benefício auferido por eles, o que demandaria o reexame das provas, vedado nesta instância. Arguem que esse benefício teria sido igualmente presumido.

Citam precedente de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, referente às eleições de 2006.

Assinalam que a campanha referente à distribuição de sacolas tinha caráter nacional e foi realizada antes do período vedado de publicidade institucional, além do que não teria causado o desequilíbrio do pleito.

Ressaltam que a distribuição de flores já vinha ocorrendo nos anos anteriores e fazia parte de programa previamente instituído, motivo pelo qual se enquadraria na exceção do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Afirmam que a imposição de multa ao vice-prefeito igualmente demandaria a constatação de que este teria sido beneficiado, o que não teria sido objeto de discussão nas instâncias ordinárias.

No segundo agravo regimental (fls. 2.897-2.913), a Coligação Leme Merece uma Chance, por sua vez, argui que a decisão agravada violou o art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Assevera que as condutas praticadas configuraram ofensa ao princípio da igualdade entre os candidatos.

Diz que a potencialidade lesiva das condutas vedadas não foi devidamente sopesada na decisão agravada.

*Acrescenta que “o juiz dos fatos em sentença bastante fundamentada de 56 laudas frisou bem o seu completo convencimento advindo da análise do conjunto de provas bastante robustas que o convenceram de forma inequívoca pela existência de potencialidade lesiva contida nas várias infrações à Lei Eleitoral e aos princípios do Estado Democrático de Direito contido nos autos processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (fl. 2.911).*

Assinala que não pretende reexame do conjunto fático-probatório, mas somente aplicação do direito em conformidade com o caso concreto.

Sustenta que a sanção pecuniária imposta aos agravados foi desproporcional à gravidade das condutas ilícitas praticadas e que deveria ter sido determinada a cassação dos seus mandatos.

NO

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, em relação à divulgação de publicidade institucional no sítio eletrônico da prefeitura, colho o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 2.863-2.865):

*Passo ao exame do fato atinente à veiculação da propaganda institucional no sítio da prefeitura na Internet, com eventual configuração da infração ao art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.*

*A esse respeito, a Corte de origem assentou a ausência de demonstração da existência de autorização do prefeito.*

*Colho do acórdão regional (fls. 2725-2726):*

*No que concerne ao caso em exame, não restou plenamente demonstrada a existência de autorização do Prefeito, acerca da veiculação de propaganda institucional do Município de Leme. Consoante se depreende dos ofícios acostados às fls. 912/92, a Municipalidade enviou a diversos veículos de imprensa, inclusive à empresa responsável pela manutenção do sítio eletrônico da Prefeitura (D-Mídia – fls. 914), a determinação de suspensão da divulgação das mensagens de tal natureza, no período compreendido entre 01/07/2008 e 06/10/2008, em cumprimento à legislação eleitoral.*

*Importante ressaltar, além disso, que a testemunha Sérgio Henrique Bernardo de Oliveira, responsável pela “inclusão e atualização das notícias inseridas no site institucional”, afirmou que “o prefeito não exercia fiscalização pessoal sobre as informações incluídas, suspensas retiradas ou revistas do site oficial (fls. 1245/1247).*

*De tal sorte, haja vista não ter sido comprovada a autorização do recorrente, relativamente às propagandas institucionais inseridas no sítio eletrônico da Prefeitura, reputo insubsistente a sanção perpetrada pela r. sentença a quo, eis que o dispositivo em comento não dá guarida à responsabilização objetiva, independentemente da culpa exclusiva de terceiros, pelo que não há de se falar em presunção da existência de autorização administrativa, alçada como fundamento da aplicação da multa ora guerreada.*

*Em que pese o entendimento consignado no acórdão recorrido, entendo que, nos casos de publicidade institucional veiculada em período vedado, não se faz necessária a comprovação da autorização do agente público.*

*Na espécie, os representados são os atuais prefeito e vice-prefeito do Município de Leme/SP, que deveriam zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio da prefeitura e, ainda que tenham proibido a veiculação desse tipo de material por meio de ofícios encaminhados*

*a veículos de imprensa e à empresa responsável pela manutenção do sítio da prefeitura, deveriam ter tomado providências concretas para que as notícias, de fato, não fossem veiculadas ou fossem retiradas do sítio.*

*Sobre o tema, menciono recente julgado:*

*Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.*

*1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada – se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.*

*2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

*3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que foi veiculada publicidade institucional em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

***4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.***

*5. A despeito da responsabilidade da conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.445, de minha relatoria, de 25.8.2009, grifo nosso).*

*Ademais, lembro que os recorridos foram beneficiados pelas condutas em questão, motivo pelo qual incidiria, de qualquer modo, o § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

Reitero, portanto, que, ainda que o prefeito tenha expedido ofícios no que tange à restrição de divulgação da publicidade institucional, a matéria foi veiculada e permaneceu no sítio da municipalidade na Internet.

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como seu vice, devem ser responsabilizados por tal fato, na medida em que deveriam ter tomado efetivas providências para a retirada de toda e qualquer

publicidade e, além disso, velado pelo fiel cumprimento das restrições impostas pela lei eleitoral.

Consoante já manifestei neste Tribunal, a conduta vedada no art. 73, V, *b*, da Lei das Eleições, a meu ver, se aperfeiçoa com a veiculação da publicidade institucional, como já entendeu esta Corte em outras oportunidades, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização no período vedado. De igual modo, a mera ordem de não divulgação dessa publicidade não isenta os candidatos de qualquer penalidade.

Caso assim se entenda, é forçoso convir que a proibição dessa conduta – de impacto negavelmente significativo durante a campanha eleitoral – será inócua.

Acrescento que a constatação do benefício obtido pelo prefeito, pelo vice-prefeito e pela coligação, com a divulgação da publicidade em questão, não depende do reexame das provas dos autos.

Na espécie, ficou assentada a veiculação da matéria no sítio, ao qual os eleitores possuem acesso, razão por que é de se concluir, via de consequência, o imediato benefício auferido pelos representados diante do fato em questão.

Em relação à distribuição de benesses à população, destaco o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 2.868-2.869):

*Relativamente à distribuição de bens e benefícios à população e à alegada violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, o TRE/SP consignou que (fls. 2.728-2.729):*

*No que pertine às ilegalidades tipificadas no artigo 73, ou, ainda, em seu § 10, da Lei das Eleições, não reputo ocorrido abuso de poder político, tampouco o cometimento de conduta vedada ao agente público.*

*Com efeito, relativamente ao programa “Bolsa Café” (originariamente intitulado “Bom dia Trabalhador”) restou comprovado que o mesmo foi instituído em ano anterior ao da eleição, bem como que a Prefeitura de Leme somente deu continuidade a ele. Cabe assinalar, ainda, que esse E. Tribunal, apreciando matéria semelhante, entendeu pela ausência de ilegalidade na simples divulgação de atos, obras, programas e serviços da Administração levados a efeito, vez que o que se proíbe é a utilização dessas ações em benefício dos candidatos, e não a mera referência aos mesmos como*



*enaltecimento de suas realizações administrativas (TRE-SP, REC 22938, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, DOE 22/03/2005, Página 274).*

*Igualmente, ainda que a distribuição de sacolas destinadas ao projeto de conscientização ambiental, bem como de flores, em homenagem ao dia da mulher, não tenham sido realizados em anos anteriores, a prática adotada, ao meu ver, não se subsume à ilicitude supratranscrita, haja vista que não se constatou, de plano, o caráter eleitoral dessas medidas, sendo que, conforme se verifica dos depoimentos de fls. 1235/1238, o Prefeito sequer estava presente no momento da distribuição dos citados materiais, bem como não há indícios de que os participantes do evento tenham promovido discursos ou outras ações tendentes a esse fim (...).*

*Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide, no caso, o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que, ao menos no que se refere à entrega de sacolas e flores, houve a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo, que trata do estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.*

*Dispõe o § 4º do art. 73 da Lei das Eleições:*

**§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR (grifo nosso).**

*Desse modo, considerando que houve descumprimento do disposto no § 10 do art. 73, deve ser imposta a sanção de multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo.*

Os agravantes sustentam que a distribuição de sacolas ocorreu antes do período de vedação da publicidade institucional e que não causou desequilíbrio no pleito, bem como que a distribuição de flores faria parte de programa previamente instituído.

Ressalto que, quanto à distribuição desses bens, não se está a tratar da conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (vedação de publicidade institucional), mas sim daquela prevista no art. 73, § 10, do mesmo diploma.

Demais disso, o Regional assentou que, *“ainda que a distribuição de sacolas destinadas ao projeto de conscientização ambiental, bem como de flores, em homenagem ao dia da mulher, não tenham sido realizados em anos anteriores, a prática adotada, ao meu ver, não se subsume*

*à ilicitude supratranscrita, haja vista que não se constatou, de plano, o caráter eleitoral dessas medidas” (fl. 2.729).*

Ocorre que, para a incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não é necessária a demonstração do caráter eleitoreiro da ação, nem que desta resulte desequilíbrio na igualdade entre os candidatos para que seja imposta a respectiva multa.

Ademais, a Corte de origem reconhece que a distribuição desses bens não ocorreu nos anos anteriores, razão pela qual não poderia a conduta estar inserida nas exceções previstas na referida norma.

Além disso, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegação dos agravantes de que a distribuição de flores estaria inserida em programa previamente instituído, estando ausente, quanto a este ponto, o prequestionamento, o que constitui óbice ao exame das questões por este Tribunal, a teor dos Enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, rejeito a arguição de que não ficou assentado pelas instâncias ordinárias o efetivo benefício auferido pelo vice, necessário para a imposição da penalidade.

Ora, comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos da referida chapa majoritária, com a imposição da reprimenda legal devida.

Passo ao exame do agravo regimental da Coligação Leme Merece uma Chance (fls. 2.897-2.913), autora da representação.

A citada coligação aduz que deveria ter sido determinada a cassação dos mandatos dos representados, em face das infrações sucedidas, que teriam potencialidade para desequilibrar o pleito.

Não obstante, reitero o que afirmei na decisão agravada (fls. 2.861-2.866):

*A coligação recorrente alega, inicialmente, que a distribuição gratuita de jornais contendo matérias elogiosas ao prefeito caracterizou o uso indevido dos meios de comunicação social.*

A esse respeito, a Corte Regional Eleitoral assim se pronunciou (fls. 2.723-2.724):

*Com efeito, no que tange à suposta utilização indevida dos meios de comunicação, decorrente da distribuição do periódico intitulado "O Popular", cabe destacar que, consoante se verifica às fls. 1.228-1.232, essa E. Corte Regional afastou a existência de propaganda extemporânea nas reportagens nele produzidas. Por oportuno, analisando-as sob o enfoque do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não vislumbro a demonstração da existência de efetiva e concreta potencialidade para macular o resultado do pleito.*

*Impende ressaltar, de início, que restou incontroverso o conteúdo altamente promocional das referidas publicações. Todavia, as matérias ora impugnadas, à evidência, relatam as ações políticas e sociais desenvolvidas pelo representado candidato à reeleição. Nesse particular, registre-se que o E. Tribunal Superior Eleitoral assentou a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo, ressaltando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais (TSE – ARESPE 26249, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 22/03/2007, Página 141).*

*Ainda a esse respeito, em que pese a profunda e bem elaborada fundamentação contida na r. sentença, o requisito da potencialidade lesiva não restou cabalmente demonstrado, eis que os dados relativos à tiragem constantes no periódico não são tidos por absolutamente confiáveis, sendo que sua efetiva distribuição também não foi efetivamente comprovada. Sob esse aspecto, as testemunhas Luciana Augusta Doimo Peruchi e Fabíola Felizatti (fls. 1235/1236 e 1237 e 1238, respectivamente) informaram desconhecer o citado periódico "O Popular". Nesse passo, reputo que não há nos autos elementos aptos a corroborar o desequilíbrio gerado entre os candidatos ao pleito eleitoral. Assim, considerando que os efeitos do reconhecimento da indevida utilização dos meios de comunicação repercute no pleno gozo dos direitos políticos, há de ser examinada com a devida cautela e restritivamente, pois a sanção a ela cominada consiste na declaração de inelegibilidade do agente.*

*Observo que, segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, para a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, faz-se necessária a comprovação da potencialidade da conduta para alterar o resultado das eleições.*

*Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:*

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINAR. AUSÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ENTREVISTA. PREFEITO MUNICIPAL. RÁDIO LOCAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. CANDIDATA. POTENCIALIDADE. CONDUTA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

*AR*

(...)

*II - Para a cassação do diploma é necessário que o abuso de poder por utilização indevida dos meios de comunicação social tenha potencialidade para interferir no resultado das eleições. Precedentes.*

*III - Recurso a que se nega provimento.*

*(Recurso Ordinário nº 1.476, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 30.6.2009, grifo nosso).*

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL. MATÉRIAS FAVORÁVEIS A CANDIDATOS. CRÍTICA AO GOVERNADOR DO ESTADO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. POTENCIAL LESIVO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Em que pese o conteúdo tendencioso das matérias veiculadas no jornal, nas quais eram desferidas severas críticas ao governador do Estado e feitas menções elogiosas aos candidatos recorridos, não ficou comprovada a potencialidade dos atos para interferir no resultado do pleito.*

*Recurso ordinário desprovido.*

*(Recurso Ordinário nº 1.501, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 26.5.2009).*

*Para afastar a conclusão do Regional que entendeu não ter sido comprovada a existência de potencialidade de a conduta alterar o resultado do pleito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

*No que diz respeito à sanção a ser aplicada na hipótese, consoante já decidiu este Tribunal noutros precedentes, pondero que deve ser observado o princípio da proporcionalidade, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 4º ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta.*

*Nesse sentido, cito o seguinte precedente:*

*Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.*

*1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.*

*2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.*

*3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se*

AO

*mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.*

*Agravos regimentais desprovidos.*

*(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.344, de minha relatoria, de 22.9.2009).*

*No caso, as circunstâncias mencionadas no acórdão regional – no que tange ao fato sucedido no sítio institucional – não permitem concluir que a conduta teve gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos representados, motivo pelo qual entendo que lhes deve ser imposta multa no grau mínimo, qual seja R\$ 5.320,50.*

*Quanto à veiculação de publicidade institucional em período vedado consistente na afixação de placas, a Corte de origem entendeu que a conduta não apresenta gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos, limitando-se a impor a sanção de multa.*

*A esse respeito, colho do voto condutor (fl. 2.727):*

*No tocante às placas fixadas em período vedado (fls. 225,227 e 229), conforme constatação oficial às fls. 560, ainda que diante das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto não seja razoável admitir-se o desconhecimento acerca de sua divulgação, anote-se que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, a qual entendo aplicável ao presente feito, firmou-se no sentido de que é possível, por razões de proporcionalidade, aplicar apenas a multa, reservando a sanção de cassação para hipóteses de diferenciada gravidade*

*Na espécie, para afastar tal entendimento seria necessário o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em sede especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

Ainda que a coligação agravante invoque as circunstâncias fáticas consideradas pelo juízo eleitoral em sua sentença, ressalto que a análise do recurso especial cinge-se às premissas fáticas reconhecidas pela Corte de origem, que não assentou a gravidade/potencialidade das condutas narradas na representação, de modo a embasar a imposição da pena de cassação no caso concreto.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento aos agravos regimentais.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 35.590 (43819-66.2009.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Wagner Ricardo Antunes Filho e outro (Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Agravada: Coligação Leme Merece uma Chance (PT/PC do B) (Advogados: Douglas Dias e outros). Agravante: Coligação Leme Merece uma Chance (PT/PC do B) (Advogados: Douglas Dias e outros). Agravados: Wagner Ricardo Antunes Filho e outro (Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Agravada: Coligação Leme no Caminho Certo (DEM/PSB/PR/PMDB/PTB/PPS/PDT/PP/PRB/PSC) (Advogados: Edmilson Norberto Barbato e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 29.4.2010.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/05/2010</u>, pág. <u>57/58</u></p> <p>Eu, <u>Moisés Lima Mascarenhas</u> Técnico Judiciário 30900812, lavrei a presente certidão. Tribunal Superior Eleitoral</p>
---